

1995

509
Fls. 10/R

26 JUL 00000 . 000000 195
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
08100.003855/95-83
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

*javaé - karajá
invasão*

INTERESSADO:

POVO INÃ JAVAÉ E KARAJÁ

ASSUNTO:

CÓDIGO:

ÍNDIOS

OUTROS DADOS:

Invasão de terras indígenas por posseiros. Pedido de demarcação definitiva da terra pela FUNAI.

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	6ª CÂMARA /	10137	26/ 07/ 95	15			/ /
02	<i>Arquivado</i>		<i>14/ 5/ 96</i>	16			/ /
03	<i>Arg.</i>		<i>17/ 05/ 96</i>	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -

26 JUL 000000 . 0000000 1995

COOPERADORA DE COMUNICAÇÕES
ADMINISTRATIVAS

CARTA ABERTA DO POVO JAVAÉ E KARAJÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
08100.003855/95-83

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ao : Sr Ministro da Justiça , em Brasília -DF. .
Sr. Procurador Geral da Republica - CGDDI
Sr. Presidente da FUNAI .

Sr Ministro nos Líderes legítimos representantes do povo inã Javaé e Karajá com muito carinho que tamos diringindo palavra para V.Exa, com muita preocupação pois queremos que neste ano a solução para nossa terra seja resolvida, estamos cansados de esperar por promessas do Governo e da falta de recursos da FUNAI, para nos dar assistência já tivemos muito óbito do nosso povo e não tamos vendo mais nem seque o dinheiro para pagar o frete de um carro ou de voadeira para levar um doente para a cidade e difícil sr ministro sair muito longe com os filhos nas costa para procurar carona na beira da estrada e quando voadeira ta quebrada remamos o dia inteiro para buscar socorro a funai não tem dinheiro para consertar carros e nem comprar outros o pouco que ainda temos e da antiga arrecadação da ilha. As nossas terras toda invadida com brancos, não temos mais dor para ficar esperando, ficamos muito triste e sabemos que e muito difícil para o sr. ouvir o que vamos falar mais a verdade e que não vamos mais esperar que os posseiros saiam de nossas terras se ate o mês de setembro a FUNAI não começar a tirar, nós mesmo vamos fazer, vamos matar o gado dos brancos e queimar sua casas so assim as nosa terra ficara livre das invasões. Sr. Ministro agente gostaria que o Sr. viesse conhecer a nossa terra para o Sr. ver como é difícil aguenta tantos problemas causados pelos 4.000 mil brancos que oje vivem aqui nosso meio, eles dão bebida para o nosso filho, eles procuram nossa filhas para usala, eles queimam e derubam nossas matas acabem com nossas caças e com os nossos peixes, os lagos estão todos poluídos e não tem mais caças, como vamos viver agente pergunta pro senhor.

Tem muito gado do homem branco aqui e nos vamos matalosse eles não sairem até setembro/95. Não vamos mais esperar um acheia para ficar de novo para o outro ano, não guentamos mais sr ministra agente sabe que ja tem a terra para colocar os posseiros e porque não tiralos logo, ou sera que vocês vão esperar as terras serem envadidadas por outros brancos, so assim eles continuam em nossa terra, sabemos que tem politico querendo atrapaalhar como deputado hudson bandeira, que tem até um monte de parentes que cria gado em nossa terra, sr, Ministra sabemos que o Sr. é um homen serio e não vai deixar isso acontecer, pedimos em nome de nossos e de nossas esposa que o sr. ajude-nos a garantir a nossa terra para criarmos os nosso filhos e viver em pais.



Queremos também que o sr. autorize a FUNAI com a procuradoria para iniciarem a demarcação da nossa terra, só temos um decreto que pouco nos garante, queremos ver a pmologação, a demarcação e o registro de nossa terra no cartório, pedimos para o sr. falar com o ~~ministro~~ juiz federal para ele assinar logo a sentença para ele tirar logo esse pessoal que ta ali morando na nossa casa, não tamo querendo fazer do nosso jeito, e feio indio brigar com branco para ele sair do que e nosso, oara que deramar sangue se tem o governo e lei no pais, que nos dão garantia, mas elas so tão no papel nunca funciona em favor do indio, porque somos poucos e não tomos força como o branco.

Sabemos que existe outros pöblemas tão importantes quanto o nosso, mais este está mais facil de resolver, pois já existe a terra para colocar o branco assim pedimos o apoio de solução de V.Sa.

Em, 26. de Julho de 1995.

Aldeia Wari Wari - Cacique rubens Javaé Roberto Wari Wari

Aldeia São João - Cacique Juraci Javaé Juraci Javaé
Vice Cacique - darci Javaé DARCI JAVAÉ

Aldeia Canoanã - Cacique Terrambi Javaé Terrambi Javaé
Vice cacique - Amarildo javaé AMARILDO KOIRÁ

Aldeia Boto velho - Cacique João watadiu Javaé João Watadiu
Vice Cacique Leonidas jav Leonidas

Aldeia Cachoeira - Cacique João tadiu Javaé João tadiu
Vice cacique Rivelino Javaé Rivelino Wairama

Aldeia Truiri - Cacique Kanacocia Javaé Kanacocia

Aldeia Barreira Branca - Representante Raul Javaé Raul Haverde Javaé



Aldeia Fontoura - Cacique Wadirume Karajá Wadirume Karajá

Vive cacique José Hani Karajá José Hani Karajá

Aldeia São Raimundo - Cacique Raimundo Halaripi Karajá RH Raimundo

Representante Joaquim Hureari Karajá. Joaquim Hureari

Aldeia Macaúba - Cacique Jurandi Karajá Jurandi Karajá

Aldeia São Domingos - Representante Gentil Karajá Gentil Karajá

Cooperativa Indígena Agro Pesqueira - COOPESCA - ILHA DO BANANAL.

Assina Presidente - Amancio Turá Amancio Turá



Autuado e encaminhado à 6ª Câmara.

CCA, em 26.07.95.

Djair M. de Almeida
Secretário Administrativo
PGR/CCA

REMESSA

Nesta data procedi a
remessa dos presentes autos ao Or. A. Rios

com 4 fls.

Brasília, 26 de 7 de 1995

[Signature]
CaCIM - "

REMESSA

Nesta data procedi a
remessa dos presentes autos ao Or. Ys. Mendes

com _____ fls.

Brasília, 27 de 7 de 1995

[Signature]
CaCIM - 6ª Câmara



INFORMAÇÃO

Informo que a ação civil pública nº 89.0008896-3, proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e FUNAI, visando a desocupação do Parque Indígena do Araguaia foi julgada procedente pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal no DF, sendo a sentença publicada no D.J. do dia 06.09.94, a fls. 49.047/49.048.

Não havendo recurso dessa decisão, o processo subiu ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região por força da remessa necessária.

A Remessa *Ex-Officio* tomou o nº 94.01.37292-6, tendo sido distribuída ao MM. Juiz Olindo Menezes, da Terceira Turma do Tribunal.

O feito encontra-se concluso ao juiz relator desde 09.12.94.

Brasília, 11 de outubro de 1995.

GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO
ASSESSOR DA 6ª CCR

1.6.2
Fls. 06
G

A large rectangular area with horizontal lines, resembling a ledger or a form for recording data. The lines are evenly spaced and extend across most of the page width. A diagonal line is drawn from the bottom-left corner towards the top-right corner, intersecting the horizontal lines. There is a small, irregular mark or signature in the middle of the page, near the diagonal line.

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 94.01.37292-6/DF

RELATOR : JUIZ OLINDO MENEZES
 PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : WAGNER GONÇALVES
 PARTE R : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VILHENA COELHO
 PARTE R : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 ADVOGADO : MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF

E M E N T APROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA SENTENÇA.

1. Conquanto a sentença proferida em ação civil pública faça coisa julgada "erga omnes" (contra todos), devem ser excluídos da imediatidade desse efeito aqueles que não foram chamados a participar do contraditório, nos casos em que constitucionalmente se impunha a sua observância (art. 5º, inciso LV - Constituição Federal).
2. A desocupação de bem imóvel público, onde, regular ou irregularmente, encontram-se milhares de ocupantes, por longo tempo, desenvolvendo atividades econômicas, inclusive com permissão do poder público, deve ser feita com a tomada das medidas judiciais cabíveis, a depender de cada caso.
3. A só existência de sentença civil, oriunda de ação civil pública da qual não participaram, não é suficiente para embasar-lhes a expulsão, pura e simples.
4. Provimento parcial da remessa.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à remessa oficial, por unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/12/95.


 Juiz TOURINHO NETO, Presidente


 Juiz OLINDO MENEZES, Relator

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 94.01.37292-6/DF



PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF

R E L A T Ó R I O

O EXMº. SENHOR JUIZ OLINDO MENEZES (Relator): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública contra a UNIÃO e a FUNAI, para obrigar a primeira a manter a vigilância necessária à proteção do Parque Indígena do Araguaia (PQARA), situado na Ilha do Bananal, Estado do Tocantins, impedindo a entrada de estranhos à comunidade indígena e tomando as medidas necessárias a que fossem processados pelos delitos cometidos.

Em relação à FUNAI, pediu que fosse condenada a denunciar os contratos e termos de arrendamento ali existentes, a promover a interdição de toda a sua área do Parque à entrada de pessoas não indígenas e que ali se dediquem às atividades agropecuárias ou extrativistas, e a promover as ações judiciais necessárias à reintegração dos índios nas áreas ilegalmente ocupadas.

2. Citadas, a FUNAI não contestou. Na peça que intitula de contestação apenas arguiu a sua ilegitimidade passiva "ad causam", ao fundamento de que, pelas providências que tem tomado, não deve ocupar o pólo passivo da relação processual, e sim o pólo ativo, ao lado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No mérito, pediu a procedência da ação, adotando todos os fundamentos do Autor.

A UNIÃO, por sua vez, também não contestou. Sua mani-



festação, inobstante assim nominada, limitou-se a pedir a juntada de documentos, e a dizer que, se o Autor comprovasse a ocupação irregular do Parque Indígena do Araguaia, seria ela a primeira a aumentar a vigilância da área. Por fim, requereu a improcedência da ação.

3. Como as partes não pretendessem produzir provas em audiência, sobreveio o julgamento antecipado. A sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNAI e, no mérito, acolheu os pedidos e condenou as Rés ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a desocupação do Parque Indígena do Araguaia e manter a sua efetiva vigilância.

Mais especificamente, condenou a FUNAI a denunciar os contratos ilegais de arrendamento às autoridades competentes, a promover a interdição da área e a adotar as medidas necessárias à reintegração de posse nas áreas invadidas; e a UNIÃO a exercer efetivamente o poder de polícia, de modo a impedir a invasão sistemática do Parque, como bem público.

Por fim, esclareceu que a União, para cumprir o determinado, poderá utilizar "de todos os meios coercitivos compatíveis, inclusive, requisitar a força policial necessária ao cumprimento da obrigação...", nos termos legais que especifica (cf. fl. 708).

4. Não havendo recurso voluntário, ascenderam os autos a este Tribunal, em remessa oficial (art. 475, II - CPC), apesar de ter a sentença silenciado a respeito.

É o relatório.

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 94.01.37292-6/DFV O T O

O EXMº. SENHOR JUIZ OLINDO MENEZES (Relator): Esta ação está repleta de singularidades! Ao Ministério Público Federal compete efetivamente defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V - CF), mas é altamente questionável se a ação civil pública é o meio processual adequado a esse fim.

Segundo a Lei nº 7.347, de 24/07/85, que a disciplina, por ela podem ser regidas as ações de responsabilidade por danos, dentr'outras hipóteses, causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo" (art. 1º, inciso IV).

Embora reine muita divergência na doutrina a respeito da sua conceituação, pode-se afirmar que o interesse coletivo não é apenas uma soma de direitos individuais com exercício coletivo. Não se trata de direitos individuais coletivos apenas na forma de exercício, e sim de uma síntese de interesses individuais de um grupo, síntese que suprime o caráter egoístico daqueles direitos individuais, para transformá-los em interesses transindividuais e indivisíveis, desde que informados por uma relação jurídica base com a parte contrária.

Nessa perspectiva conceitual, que também é adotada pela Lei nº 8.078, de 11/09/90 (art. 81, II) - Código de Defesa do Consumidor -, os interesses das populações indígenas parecem configurar mais uma soma de interesses individuais, com exercício coletivo, e menos aquela "síntese" necessariamente informadora do conceito de interesses coletivos.

E daí a observação inaugural deste voto, que, todavia, fica apenas como registro, já que se trata apenas de uma remessa



"ex officio".

2. Outra singularidade é que, proposta uma ação de alta complexidade nas suas conseqüências práticas, as demandadas não contestaram. A FUNAI, concordando com o pedido, pediu para mudar de pólo na relação processual, a fim de ficar na posição de litisconsorte ativo, ao fundamento de não ser omissa nas suas atribuições em defesa dos índios.

A UNIÃO, por sua vez, embora peça a improcedência da ação, não escreve uma linha sequer a respeito dos fatos descritos na inicial. Apenas, comodamente, afirma que, se comprovada a ocupação irregular do Parque Indígena do Araguaia, será a primeira a aumentar a vigilância da área (cf. fl. 424).

A petição inicial afirmou que o Parque está invadido por milhares de pessoas, que ali introduzem centenas de milhares de cabeças de gado; que há núcleos habitacionais na área, onde se pratica o comércio, inclusive de bebidas alcóolicas; que ali existem fazendas instaladas, com casas, currais e cercas; e que há muitos contratos de arrendamento concedidos pela FUNAI a pessoas não indígenas.

No entanto, nenhuma prova foi produzida. Nenhuma das milhares de pessoas dadas como ocupantes, regular ou irregularmente, e que terão que se submeter aos efeitos da sentença, foi chamada a participar da relação processual. Como as partes declarassem não ter provas a produzir, sobreveio o julgamento antecipado, acolhendo integralmente o pedido.

No mesmo clima de paz que presidiu a propositura, o andamento e a prolação da sentença, ninguém também recorreu. Até mesmo o recurso obrigatório foi esquecido no corpo do julgado, situação que veio a ser contornada posteriormente com um despacho de subida dos autos, mas sem nenhuma explicação (cf. fl. 715).

3. Como à União compete defender o seu patrimônio, no qual se inclui o Parque Indígena do Araguaia, e como à FUNAI compete a proteção dos índios, a impressão que fica é que as partes pretenderam fazer um convênio, ou assinar um protocolo de intenções, adotando como meio a ação civil pública! Isso porque



a sentença exarada, mesmo mantida, será de pouca ou quase nenhuma exequibilidade, data vênia do seu ilustre signatário.

Foi determinado que as Rés promovessem a desocupação do Parque Indígena do Araguaia e mantivessem a sua efetiva vigilância. Para manter a vigilância não haverá obstáculo a remover, já que isso depende apenas das partes. Mas, para a promoção da desocupação da área, onde estão milhares de pessoas que não participaram do processo, centenas de milhares de cabeças de gado, núcleos populacionais, sedes de fazendas, com currais e cercas, e numerosos arrendatários, a sentença não passa infelizmente de uma recomendação (sic) ou, mais tecnicamente, de uma mera declaração.

A desocupação terá que ser feita, ou por ação amigável, com a participação de todos os interessados, ou através da propositura de ações judiciais específicas, tantas quantas necessárias, inclusive possessórias, dada a diversidade e a complexidade das situações jurídicas ali existentes.

Depois disso, ou à medida que forem obtendo sucesso nos pleitos, aí sim poderão as demandadas interditar a área ao acesso de pessoas não indígenas, como pretendido pelo Ministério Público Federal. A sentença proferida em ação civil pública produz efeitos "erga omnes" (art. 16 - Lei nº 7.347/85), mas isso não representa a dispensa do contraditório nos caos em que constitucionalmente ele se impõe.

4. Determinou o julgado ainda que a FUNAI denunciasse "os contratos ilegais de arrendamento às autoridades competentes", promovendo a interdição das áreas correspondentes.

O cumprimento da determinação vai exigir um levantamento dos contratos, já que isso não foi objeto de exame, e mesmo porque apenas os arrendamentos que restrinjam o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena é que são proibidos (art. 1º - Lei nº 6.001/73).

De qualquer forma, a denúncia dos arrendamentos não será "às autoridades competentes", como está na decisão, e sim à parte arrendatária, em cada caso, pelos critérios de conveniência e oportunidade da FUNAI.



A autorização no sentido de que poderão as Rés utilizar os meios coercitivos compatíveis, inclusive requisição de força policial, terá que ser entendida com os temperamentos acima delimitados, isto é, dentro das circunstâncias de fato de cada procedimento judicial específico, a não ser naquelas providências que dependam exclusivamente da conduta das Rés, como a promoção da vigilância, a proibição do acesso de novos ocupantes etc.

5. Diante do exposto, dou provimento parcial à remessa, para especificar, em explicitação à sentença, que a desocupação do Parque Indígena do Araguaia deverá ser feita através da propositura de medidas judiciais específicas, inclusive interditos possessórios, conforme for o caso, tudo, aliás, de acordo com o pedido feito na petição inicial (cf. fl. 07).

Essa explicitação não alcança as providências consistentes na vigilância do Parque, na proibição do ingresso de novos ocupantes e no impedimento do retorno daqueles que, tendo-o utilizado apenas para pastagem de animais, tenham-se retirado em razão da subida das águas. Essas medidas poderão ser tomadas pelas Rés como simples execução do julgado, até mesmo com auxílio de força policial, independentemente da propositura de novas ações judiciais.

Quanto à adoção de medidas coercitivas compatíveis, autorizada no julgado em reexame, ela, no que diz respeito à desocupação, fica condicionada a ordem judicial, a ser requerida no bojo das ações judiciais que forem propostas, conforme as circunstâncias de cada caso.

No mais, fica confirmada a sentença recorrida, em todos os seus termos.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

SESSÃO DA TERCEIRA TURMA

Pauta de: 18/12/95 Julgado em: 18/12/95 REO 94.01.37292-6/DF

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). JUIZ OLINDO MENEZES
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) TOURINHO NETO
PROC. DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). Dr(a) EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
SECRETÁRIO(A): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

AUTUAÇÃO

PARTE A	: JUSTICA PUBLICA		
PROCUR.	: WAGNER GONCALVES		
PARTE R	: UNIAO FEDERAL		
PROCUR.	: CARLOS ALBERTO VILHENA COELHO		
PARTE R	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI		
ADV	: MARCELO LUIS CASTRO R. DE OLIVEIRA		
PARTE R	: JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA-DF		
Nº DE ORIGEM	: 8900088963	VARA	: 9
JUSTIÇA	: JUSTICA FEDERAL	ESTADO/COM.	: DF

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Juízes Tourinho Neto e Osmar Tognolo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Juiz Fernando Gonçalves.
Brasília, 18/12/95.

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário(a)

PROC. Nº 08100.003855/95-83
INTERESSADO: POVO JAVAÉ

No presente procedimento pede-se a atuação do Ministério Público Federal no sentido de promover a desocupação de não índios na ilha do Bananal (TO).

A questão já foi tratada em ação civil pública movida perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, a qual recebeu sentença acolhendo o pedido.

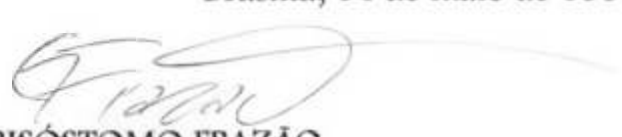
O TRF da 1ª Região, em acórdão cuja cópia consta dos presentes autos (fls. 07/14) explicitou melhor os limites da sentença.

Por outro lado, a desocupação da área já está sendo promovida pela FUNAI.

Dessarte, estando já sendo encaminhadas as providências requeridas, sugiro que o presente procedimento seja arquivado.

Brasília, 14 de maio de 1996

*Arquivado
Em 11.5.96
A*



GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO
ASSESSOR DA 6ª CCR

DESPACHO

De ordem do Sr. Coordenador e em cumprimento do despacho de fls. determino o arquivamento do presente expediente.

Brasília, 13 de maio de 1996.



GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO
ASSESSOR DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFERIDO

Em 20 / 05 / 196


Elba Maria Jacóina Doinelles
Técnico Administrativo
PGR/JCA

Encaminha-se a(o) COBIO, a pedido de ELIAS

DIARQ/CCA 23 / 07 / 15

Sérgio Augusto Fontenelle Marques
Técnico Administrativo
Matr. 10019 DIARQ/SEJUD